

2. A ERA DAS GRANDES TRAGÉDIAS AMBIENTAIS: O PAPEL DA ADVOCACIA E DO DIREITO NA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

Mariana Rocha Barreto

Alex Daniel Barreto Ferreira

2.1 INTRODUÇÃO

A questão do Direito Ambiental Internacional tem se destacado cada vez mais nas discussões jurídicas contemporâneas, à medida que o meio ambiente transcende fronteiras nacionais e se torna uma responsabilidade global. O presente artigo, intitulado "A era das grandes tragédias ambientais: o papel da advocacia e do direito na responsabilização internacional," explora o panorama do Direito Ambiental Internacional e seu impacto na advocacia moderna, com ênfase na responsabilização legal em nível internacional.

O século XX marcou o despertar da consciência internacional em relação à proteção do meio ambiente, um tema que transcende as fronteiras políticas. O Direito Ambiental Internacional, como observado pelo internacionalista Valério Mazuolli, não é um ramo autônomo da Ciência Jurídica, mas sim um fenômeno que internacionaliza as preocupações ambientais e requer uma abordagem especializada para sua sistematização.

Este artigo traça a evolução do Direito Ambiental Internacional desde os anos 1930 e 1940, quando os Estados começaram a reconhecer a importância da preservação dos recursos naturais. O surgimento do "Movimento Verde" nas décadas de 1960 e 1970, com países como Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra e nações nórdicas estabelecendo Ministérios do Meio Ambiente, refletiu um compromisso crescente com a proteção ambiental.

O texto também destaca eventos cruciais, como o desastre do navio petroleiro "Torrey Canyon" em 1967 e a Convenção de Bruxelas de 1969, que tratou da responsabilidade civil pela poluição por hidrocarbonetos. A Conferência de Estocolmo em 1972 foi um marco ao colocar a proteção ambiental como uma questão global.

A ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, é mencionada como um evento histórico que estabeleceu diretrizes para a proteção do clima, biodiversidade e florestas, bem como a criação da Agenda 21 para promover o desenvolvimento sustentável.

A proteção ambiental é considerada intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais da pessoa humana, pois visa garantir um meio ambiente saudável e, por extensão, uma qualidade de vida digna. Isso desafiou os operadores do direito a buscar soluções além das jurisdições nacionais, recorrendo a tribunais internacionais quando necessário.

A seção subsequente do artigo explora a forma como as questões ambientais são tratadas nos tribunais internacionais. Embora não exista um tribunal internacional dedicado exclusivamente a causas ambientais, as ameaças transfronteiriças ao meio ambiente frequentemente acionam a competência de tribunais regionais de direitos humanos, como o sistema interamericano e europeu, ou mesmo a Corte Internacional de Justiça.

A análise de casos como "De la Oroya vs Peru" e "López Ostra v. Espanha" ilustra como questões ambientais são abordadas nos tribunais de direitos humanos, muitas vezes recorrendo a direitos humanos individuais para proteger o meio ambiente.

Por fim, o artigo examina dois dos maiores desastres ambientais no Brasil - os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho. Ambos os casos destacam a necessidade de justiça para as vítimas, o meio ambiente e as comunidades afetadas. Embora ações civis tenham sido tomadas para reparação, ninguém foi responsabilizado criminalmente até o momento.

O artigo também explora a possibilidade de responsabilização penal em âmbito internacional, especialmente em relação ao crime de ecocídio. Embora esse crime não seja tipificado no Brasil, sua aplicação em tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, é debatida. Polly Higgins e a ONG "Stop Ecocide" são citadas como defensoras da transformação do ecocídio em um crime internacional perante o Estatuto de Roma.

Em resumo, este artigo oferece uma visão abrangente do Direito Ambiental Internacional e seu impacto na advocacia moderna, destacando a necessidade de responsabilização internacional em casos de grandes tragédias ambientais, como as ocorridas em Mariana e Brumadinho, e a possibilidade de tornar o ecocídio um crime internacionalmente reconhecido.

2.2 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA REALIDADE PALPÁVEL PARA A ADVOCACIA MODERNA

A preocupação com o meio ambiente é tema constantemente pautado nos diálogos estabelecidos no âmbito do Direito Internacional. Tais debates datam do século XX, quando os Estados começaram a notar que o meio ambiente é responsabilidade de todos, sem separação de fronteiras. Inicialmente, é importante definir a natureza do Direito Ambiental Internacional para o Direito, aqui conforme o internacionalista Valério Mazuolli (2020, p.916):

É importante esclarecer, neste item introdutório, que o chamado Direito Internacional do Meio Ambiente *não é* ramo autônomo da Ciência Jurídica, notadamente pelo fato de não se constituir de regras e princípios próprios. Em outras palavras, as características do Direito Internacional do Meio Ambiente não se desprendem por qualquer maneira do Direito Internacional Público, nem do Direito Internacional Privado. Assim, quando se fala em *Direito Internacional do Meio Ambiente* o que se quer expressar é o fenômeno da internacionalização da temática ambiental e a necessidade de sistematização especial. (MAZUOLLI 2020, p.916).

O marco inicial do modelo de direito internacional ambiental conhecido tem pontapé inicial entre os anos de 1930 e 1940, quando os estados começaram a compreender a importância de conservar seus recursos naturais.

É apenas nos anos de 1960, porém, que esse ramo do direito internacional começa a tomar uma forma mais definida, por meio de um “Movimento Verde”. A Alemanha, os Estados Unidos da América, a Inglaterra e os países nórdicos, por exemplo, organizaram internamente Ministérios do Meio Ambiente (GUERRA, 2020, p. 275), e, em Nova York, Rachel Carson lançou “A Primavera Silenciosa”, um livro que levou ao público norte-americano os efeitos adversos do uso de pesticidas no meio ambiente, o que acelerou a discussão no país e no mundo.

Alguns anos depois, em 1967, o navio petroleiro “Torrey Canyon” naufragou na costa da Inglaterra, causando um grande acidente ambiental, o que seguramente influenciou nos debates que culminaram na adoção do texto final da Convenção de Bruxelas, de 1969, que tratou sobre a responsabilidade civil pela poluição de hidrocarbonetos, também alimentando a questão ambiental no âmbito internacional (GUERRA, 2020, p. 276).

Dado esse primeiro passo, outras conferências e convenções seguiram nos anos posteriores, tendo em vista o papel da Conferência de Estocolmo em colocar a proteção ambiental como um problema global. Em 1985, diversas nações se reuniram, na Áustria, para tratar sobre uma nova preocupação ambiental: a destruição da camada de ozônio e seus impactos.

Dois anos mais tarde, essa reunião deu origem ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, um tratado internacional que impõe obrigações aos Estados Partes de promover ações para progressiva redução no uso das referidas substâncias, até sua total eliminação. Atualmente, o tratado apresenta adoção universal, com 197 (cento e noventa e sete) Estados Partes (PROGRAMA BRASILEIRO DE ELIMINAÇÃO DOS HCFCs 2017, n.p).

Em 1992, foi realizada, no Rio de Janeiro, a ECO-92, com a presença de delegações de 175 países, revisando o que já havia sido pactuado na Conferência de Estocolmo e criando declarações que buscavam proteger o Clima, a Biodiversidade e as Florestas. Foi também criada a Agenda 21, documento que visou a instauração de um desenvolvimento sustentável⁵ nos países signatários (MAZUOLLI, 2020, p.917-918). A ECO-92 fez história para o Direito Internacional Ambiental e, para acompanhar o que foi acordado e pactuado neste evento, outros seguiram, com cada vez mais países participantes.

Realizado este apanhado histórico, é importante destacar que os esforços desses países em prol do meio ambiente buscam, principalmente, proteger a vida humana. Esse movimento somente iniciou quando os países perceberam que destruir a natureza afeta a saúde, a vida e o bem-estar das pessoas que vivem na Terra. Como afirma Valério Mazuolli (2020, p.927):

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MAZUOLLI 2020, p.927).

Evidentemente, esse aprofundamento do direito internacional ambiental impôs novos desafios aos operadores do direito que, objetivamente, passaram a desafiar os limites da jurisdição nacional e a provocar, por via de consequência, a jurisdição de

⁵ Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Nações Unidas, publicou o Relatório Brundtland, que definiu o Desenvolvimento Sustentável como algo que deve “preencher as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.

tribunais internacionais aptos a discutir o tema e, quando necessário, intervirem com fundamento nos tratados firmados pelos estados nacionais.

Milaré (2021,p. 176) sustenta que a atividade cotidiana da advocacia ambiental tem demonstrado as possibilidades que uma atuação ética e responsável por parte do advogado pode proporcionar à proteção da natureza e à garantia da qualidade de vida, principalmente no ambiente urbano.

E, nesse sentido, é esse desempenho da atividade jurídica que afere a grandiosidade das questões envolvidas que solidifica uma jurisprudência, inclusive sob o ponto do direito internacional.

2.3 O DIREITO AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

As ameaças ao meio ambiente são transfronteiriças e usualmente afetam os interesses de mais de um Estado nacional. Tal circunstância pode, necessariamente, atrair a competência de tribunais internacionais, estes usualmente imparciais e capazes de julgar demandas dessa natureza.

Ocorre que, até o momento, não há tribunal internacional especializado em causas relativas ao meio ambiente. Não obstante, autores como Milaré (2021, p. 819) citam a necessidade de composição de esforços para criação de tribunais dessa natureza:

(...) já que a globalização dos problemas ambientais (chuva ácida, efeito estufa, destruição da camada de ozônio, poluição transfronteiriça etc.) enseja, cada vez mais, a assinatura de tratados e convenções destinados a regradar o comportamento das nações em defesa do ambiente planetário. Fala-se, até com certa insistência, na necessidade da criação de um tribunal internacional, dentro do sistema da ONU, para compor os problemas ecorrentes das divergências em escala mundial. (MILARÉ 2021, P. 819)

Assim, as demandas são levadas aos tribunais nas instâncias regionais de direitos humanos, como o sistema interamericano e o sistema europeu, ou até mesmo debatidos na Corte Internacional de Justiça, no que se denomina na doutrina de “apreciação por ricochete”.

Trata-se de uma construção das bases de judicialização que parte de grupos de advogados nacionais inspirados na necessidade de obtenção de reparação transindividual em casos dessa natureza.

Como exemplo, o caso “*De la Oroya vs Peru*”, onde restou comprovado que a poluição do ar causada por um complexo metalúrgico prejudicou a saúde dos moradores da região, mas também feriu o meio ambiente, resultando em medidas cautelares em favor dos moradores locais, outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2020, p.934).

Já no sistema europeu, Mazuolli (2020, p. 934) demonstra uma das decisões mais exemplificadoras sobre a tutela ambiental, no caso “*López Ostra v. Espanha*”:

[...] a *quaestio juris* ambiental foi resolvida pela Corte Europeia por intermédio da proteção ao domicílio, quando se afirmou o direito das vítimas individuais de viverem em um meio ambiente sadio. No caso, a família López Ostra alegava a violação dos direitos à integridade física e ao respeito pela vida privada e familiar, decorrente da emissão de poluentes (gás sulfúrico etc.) vindos de uma estação de tratamento de águas e resíduos na cidade espanhola de Lorca. (MAZUOLLI, 2020, p. 934)

Todavia, como são questões levadas à cortes e instâncias de Direitos Humanos, é necessário encontrar um direito pertencente ao indivíduo, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, etc, para encaminhar as questões ambientais para esses tribunais. A proteção ao meio ambiente, então, por diversas vezes, ocorre de maneira reflexiva, também conhecida como “por ricochete”, se utilizando de um direito humano que está sendo violado por meio da degradação ao meio ambiente, para, então, ser possível protegê-lo (MAZZUOLI, 2020, p.934).

Esse fenômeno, chamado por Mazzuolli de “esverdeamento” dos sistemas regionais de direitos humanos, também é levado para tribunais globais, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Por ter uma competência material bastante ampla, este tribunal pode julgar os mais variados casos em questões ambientais internacionais, tendo essas questões crescido exponencialmente a partir de 1990, o que resultou na criação, em 1993, de uma Câmara Especial sobre Meio Ambiente (ANDRADE, 2017, p. 45-46).

Por fim, um importante tribunal internacional para as discussões sobre o Direito Ambiental Internacional é o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. Ele versa, principalmente, sobre a utilização e conservação dos recursos marinhos e o estudo e a preservação do meio marinho, contendo regras expressas sobre a preservação ambiental nos arts. 192 a 237 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁶, na Parte XII, intitulada “Proteção e Preservação do Meio Marinho” (BRASIL, 1990, n.p).

Uma boa parte das controvérsias julgadas por este tribunal, segundo Andrade

⁶ A referida convenção foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

(2017, p.47), são “relativas ao direito do mar, grande parte das quais se trata de disputas acerca de fronteiras marítimas ou de delimitação de plataformas continentais e ZEEs⁷”. Porém, também é responsável por tratar sobre questões ambientais, como os casos da Usina de Mox, do Aterramento Marítimo, do Rio Indus, entre outros (ANDRADE, 2017, p.47).

A viabilização do acesso aos sistemas regionais ou à Corte Internacional de Justiça depende, por óbvio, da construção de teses jurídicas suficientemente fortes por grupos de advogadas e advogados dos estados nacionais, que são cada vez mais demandados.

Assim, é possível observar que embora não exista um tribunal internacional exclusivo para tratar sobre questões ambientais, o “esverdeamento” dos tribunais, sejam eles regionais ou globais, é frequente, sempre existindo, de alguma forma, a necessidade de tratar sobre agressões ao meio ambiente nessas instâncias.

2.4 AS TRAGÉDIAS DE MARIANA E BRUMADINHO E OS REFLEXOS LEGAIS

Em 2015 na cidade de Mariana, em Minas Gerais, uma barragem de rejeitos de mineração denominada “Fundão”, controlada pela empresa de mineração Samarco, formada pelas empresas Vale e BHP Billiton, rompeu, atingindo diversos municípios da região e o rio Doce. A barragem foi construída para controlar os rejeitos provenientes da extração de minério de ferro das minas existentes na localidade, e despejou aproximadamente 40 (quarenta) milhões de metros cúbicos de lama no subdistrito de Bento Rodrigues.

Anos depois, em 2019, dessa vez no município de Brumadinho - MG, a barragem da Mina Córrego do Feijão, controlada pela mesma Vale, também rompeu, despejando os rejeitos de uma mina de ferro da região. Enquanto a tragédia em Mariana causou 19 (dezenove) mortes, Brumadinho causou 259 (duzentos e cinquenta e nove), sendo um dos maiores desastres ambientais no país, tendo despejado 14 (catorze) milhões de toneladas de lama nas regiões adjacentes.

Diante de todas as similaridades: dos responsáveis, do tipo das barragens, da localidade (Estado de Minas Gerais) e também de seus efeitos, os desastres de Brumadinho e Mariana passaram a ser debatidos e discutidos juntos.

⁷ “ZEEs” é a sigla para Zonas Econômicas Especiais, regiões de um país que possuem legislações econômicas e tributárias diferentes do restante do país, com o objetivo de atrair investimentos internos e externos.

No que diz respeito ao meio ambiente, ambos os rompimentos causaram impactos que mudaram drasticamente a vida das pessoas nas regiões. Em Brumadinho, por exemplo, o Rio Paraopeba, afetado pelos dejetos do rompimento, se tornou impróprio para consumo e agricultura. Isso resultou em sede, já que menos de 40% das famílias atingidas possuem hoje abastecimento regular de água, e em diminuição de renda - 2 (dois) anos depois, 62,2% das famílias atingidas não exercem nenhum tipo de atividade remunerada - diante da contaminação da água e do solo, e da morte de rebanhos e animais (G1,2021, n.p).

Em Mariana, os dejetos atingiram o Rio Doce, que deságua no Espírito Santo, e estudos realizados pela Rede Solos Bentos Rio Doce confirmaram a presença de metais na água, no solo e nos peixes, também afetando os moradores da região. Os estudos observaram ainda impactos no ecossistema do rio e da região marinha próxima, bem como perda da biodiversidade e mudanças no habitat do rio. Segundo os pesquisadores, o rompimento da barragem ainda colocou o rio em grande risco ecológico, diante da relação dos moradores da região com o rio (GAZETA, 2021, n.p).

Diante de todos os efeitos causados pelo rompimento das barragens, muito se falou sobre justiça - para as vítimas, para o meio ambiente e para os moradores das regiões afetadas.

Segundo o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os acontecimentos de Brumadinho e Mariana geraram mais de 84 mil ações na referida corte, até dezembro de 2019 (CONJUR, 2019, n.p).

Para resolutividade das demandas, muitos acordos foram realizados, e até mesmo um Incidente de de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado para lidar com a questão da interrupção do fornecimento de água na região do Rio Doce, considerando o que já foi relatado acima (CONJUR, 2019, n.p).

Segundo o Conjur, o desembargador Nelson Missias ainda acrescentou como medidas tomadas, entre outras, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na comarca, a determinação de auxílio econômico à comunidade atingida, o bloqueio de valores da mineradora Vale; e a reestruturação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) local.

Ocorre que, destarte todas as ações tomadas na esfera civil, com indenizações, acordos e TACs, até o momento ninguém foi punido criminalmente pelos ocorridos. Sobre Mariana, 5 (cinco) pessoas, entre diretores e gerentes da Samarco, respondem por crimes de inundação e desmoronamento seguidos de morte, além de delitos ambientais na Justiça Federal.

Sobre Brumadinho, a situação se repete. Até o momento, ninguém foi julgado, embora 16 (dezesseis) pessoas, entre engenheiros e dirigentes da Vale e da consultoria Tuv Sud, respondam por homicídio doloso duplamente qualificado, além de crimes ambientais (MG2, 2021, n.p).

Ressalta-se que, no caso de Mariana, os responsáveis haviam sido denunciados por homicídio qualificado com dolo eventual, o que foi eventualmente superado para os crimes pelos quais respondem atualmente (PIMENTEL, G1, 2020, n.p).

Nesse contexto, organizações de sociedade civil, representadas por grupo de advogadas e advogados, levaram denúncias sobre o caso para o 172º Período de Sessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que ocorreu em 2019, além de também terem levantado a questão sobre o comportamento do Estado Brasileiro com as práticas da empresa (CAETANO, BRASIL DE FATO, 2019, n.p). Ademais, o Conselho Nacional de Direitos Humanos do governo brasileiro concluiu que o desastre em Mariana gerou graves violações aos Direitos Humanos (BRASIL, 2017, p.49).

Tal caminho, percorrido por grupos de advogados, é capaz de resultar não apenas na responsabilização do Estado brasileiro, como na adoção de medidas de não repetição pelo estado nacional, grande trunfo no modelo de advocacia estratégica adotada pelos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

O caminho da reparação, via sistema regional, parece ser também o mais factível, não obstante muito se discuta sobre a possibilidade de atração da responsabilidade criminal de agentes causadores – por ação ou omissão – dos episódios de Brumadinho e de Mariana.

2.5 OS CAMINHOS INTERNACIONAIS A SEREM PERCORRIDOS NAS TRAGÉDIAS AMBIENTAIS DE MARIANA E BRUMADINHO PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Embora não exista, no Brasil, a tipificação do crime de Ecocídio, os acontecimentos de Brumadinho e Mariana são facilmente enquadrados nos conceitos de Ecocídio tal qual desenvolvido pela advogada Polly Higgins⁸, responsável por tornar o termo “ecocídio” conhecido para o mundo inteiro. Higgins, a propósito sugeriu emendar o Estatuto de Roma, em 2010, para que o Tribunal passasse a punir o crime de ecocídio

⁸ Polly Higgins (1968-2019) foi uma escritora, advogada e especialista em leis sobre o Ecocídio. Foi uma das criadoras da campanha “Stop Ecocide”, com o objetivo de tornar o crime de Ecocídio um crime internacional perante o Tribunal Penal Internacional, através de uma emenda ao Estatuto de Roma (<https://pollyhiggins.com/>).

que seria assim tipificado:

1. atos ou omissões cometidas em tempo de paz ou conflito, por qualquer membro sênior do governo, de empresas ou outra entidade, que causem, contribuam, ou seja esperado que causem ou contribuam para um severo dano ecológico, climático ou cultural, ou que causem ou contribuam para o dano ou destruição de ecossistemas de um determinado território ou territórios, ao ponto que o pacífico aproveitamento pelos habitantes foi ou será severamente prejudicado. 2. para estabelecer a gravidade do crime, impactos devem ser extensos, de longa duração ou severos.⁹ (ECOCIDE LAW, n.d, n.p)

Nos casos de Mariana e Brumadinho, a omissão das empresas responsáveis pelas barragens gerou um dano severo aos ecossistemas das regiões afetadas, que prejudicou os habitantes de uma grande área, de maneira prolongada e severa.

No entanto, por mais que futuramente os suspeitos sejam condenados pelos crimes ambientais existentes no país, não serão condenados pelo que efetivamente ocorreu: o crime de ecocídio, já que ele inexistente na jurisdição brasileira.

A situação vivenciada no Brasil não é exclusividade do país. Em outros países, que também não possuem legislação específica criminalizando o ecocídio, as vítimas também encontram entraves em punir os responsáveis por graves crimes ambientais ocorridos em suas regiões, diante da complexidade que esses crimes trazem, por envolverem diversos atores, como governos, empresas, vítimas e ativistas.

Dúvida relevante, contudo, diz respeito à possibilidade de aplicação de eventuais penas a esses agentes no âmbito de eventuais Tribunais Internacionais, nomeadamente o Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, originou-se da necessidade de criar um tribunal internacional permanente para julgar os crimes considerados mais graves para a humanidade, depois das experiências com os Tribunais ad hoc para Ruanda, Nuremberg, Tóquio e para a Ex-Iugoslávia.

Com sede em Haia, nos Países Baixos, o Tribunal Penal Internacional, de atuação meramente subsidiária, ou seja, quando os países membro não conseguem ou não possuem condição para mobilizar sua jurisdição interna, consagra alguns princípios para o seu funcionamento que valem a pena serem destacados.

⁹ Traduzido do original: 1.acts or omissions committed in times of peace or conflict by any senior person within the course of State, corporate or any other entity's activity which cause, contribute to, or may be expected to cause or contribute to serious ecological, climate or cultural loss or damage to or destruction of ecosystem(s) of a given territory(ies), such that peaceful enjoyment by the inhabitants has been or will be severely diminished. 2.To establish seriousness, impact(s) must be widespread, long-term or severe.

Em sua criação, a comunidade internacional considerou 4 (quatro) crimes como os mais graves para a humanidade e que deveriam fazer parte da competência do tribunal: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Os três primeiros são minuciosamente dissecados pelo Estatuto, enquanto a definição do último foi posteriormente decidida apenas em 2010, nas Emendas de Kampala.

Durante os rascunhos para a criação do já discutido Estatuto de Roma, a ideia de punir quem causasse grave dano ao meio ambiente também foi colocada em pauta, como o crime “Doloso e Severo dano ao Meio-Ambiente”¹⁰, em tradução literal.

A Comissão de Direito Internacional¹¹, em 1991, criou um Draft Code, espécie de rascunho, dos Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, que, no art. 26, disciplinava “um indivíduo que dolosamente cause ou ordene que causem, extenso, longo e severo dano ao meio ambiente, deverá ser sentenciado.” (GREENE, 2019, p.15-16)¹².

A sua inserção, todavia, encontrou diversos obstáculos, principalmente políticos. Muitos países se opuseram a inclusão de menção à um crime ambiental, acredita-se que por medo de serem punidos por esse crime ao testarem armas nucleares e utilizarem energia nuclear - ressalta-se que essa discussão ocorreu por volta de 1996, mais ou menos 10 (dez) anos após o mundialmente conhecido acidente na usina nuclear de Chernobyl.

Assim, por toda a movimentação existente à época, quando o texto final do Estatuto foi votado pela Assembleia, o retromencionado artigo 26 havia sumido (GREENE, 2019, p.15-17).

Dessa forma, a questão ambiental somente é encontrada no Estatuto de Roma no artigo 8, que disciplina os Crimes de Guerra. Nesse sentido, disserta que um dos atos possíveis de serem caracterizados como Crimes de Guerra é:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (BRASIL, 2002, n.p)

O trecho acima, por sinal, é o único no Estatuto de Roma em que está presente o termo “meio ambiente”.

Ocorre que, para ser emendado, um país signatário do Estatuto de Roma deve iniciar o processo, e, se os Estados Partes aceitarem votar a proposta, se reunirão na

¹⁰ Tradução do original: “Willful and Severe Damage to the Environment”.

¹¹ A International Law Commission foi estabelecida em 1947 na Carta das Nações Unidas, com o objetivo de estudar e fazer recomendações para encorajar o progresso do Direito Internacional. (<https://legal.un.org/ilc>)

¹² Tradução do original: an individual who willfully causes or orders the causing of widespread, long-term and severe damage to the natural environment shall, on conviction thereof, be sentenced.”

Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão, somente sendo aceita a emenda se contar com no mínimo o voto de dois terços dos Estados signatários do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002, n.p).

Em 2016, a já mencionada Polly Higgins, juntamente com Jojo Metha, fundou a ONG “Stop Ecocide”, a única ONG no mundo que tem como foco exclusivo transformar o Ecocídio em um crime internacional perante a jurisdição do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional.

No entanto, o que se observa é que ainda que, não obstante os crimes praticados em Brumadinho e Mariana inspirem a possibilidade de mobilização de um Tribunal Internacional, especialmente dada a incapacidade revelada pelos Tribunais brasileiros em aplicarem as penas correlatas aos potenciais autores do crime, a inexistência de previsão legal expressa para esse tipo penal parece, ao menos em primeira análise, impedir o acesso à jurisdição do TPI.

2.6 CONCLUSÃO

No contexto da crescente conscientização global sobre a importância da proteção ambiental, o papel da advocacia e do direito na responsabilização internacional torna-se cada vez mais crucial. Este artigo explorou a evolução do Direito Ambiental Internacional, destacando sua internacionalização como resposta às preocupações ambientais transfronteiriças. Desde as primeiras discussões sobre a proteção do meio ambiente até as conferências internacionais que moldaram tratados e acordos ambientais, fica claro que a preservação ambiental está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente o direito a uma vida saudável e à qualidade de vida.

As tragédias ambientais de Mariana e Brumadinho, que afetaram profundamente o Brasil, serviram como estudos de caso impactantes. Esses desastres demonstraram as implicações devastadoras da negligência ambiental e da falta de responsabilidade das partes envolvidas. As vidas perdidas e os ecossistemas degradados nesses eventos trágicos chamaram a atenção para a necessidade de buscar justiça não apenas para as vítimas, mas também para o meio ambiente.

A análise das ações civis e das demandas por reparação nas cortes nacionais revela que, embora tenham sido tomadas medidas para compensar as vítimas e restaurar parte do dano ambiental, a responsabilização criminal ainda não foi plenamente alcançada. Os

responsáveis pelas tragédias de Mariana e Brumadinho não foram julgados e condenados criminalmente até o momento.

A ausência de uma legislação específica no Brasil que tipifique o ecocídio, assim como em muitos outros países, cria obstáculos para responsabilizar criminalmente aqueles que causam sérios danos ao meio ambiente. No entanto, a noção de ecocídio tem ganhado destaque internacionalmente, sugerindo a necessidade de considerar a possibilidade de responsabilização penal em nível global.

Nesse contexto, o Tribunal Penal Internacional (TPI) emerge como uma possível instância para lidar com crimes ambientais internacionais, embora a atual estrutura do Estatuto de Roma não inclua uma definição clara de ecocídio. A criação da ONG "Stop Ecocide" e seus esforços para tornar o ecocídio um crime internacional sob a jurisdição do TPI indicam um movimento em direção a uma maior responsabilização criminal por danos ambientais graves.

Em resumo, este artigo enfatiza a importância da advocacia ambiental na busca pela justiça e responsabilização internacional em casos de tragédias ambientais. As lições aprendidas com os desastres de Mariana e Brumadinho destacam a necessidade de aprimorar o quadro legal para incluir o ecocídio como um crime internacional e explorar a jurisdição do TPI para casos dessa natureza. A proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de sustentabilidade, mas também de direitos humanos e responsabilidade global. Portanto, é fundamental que a advocacia e o direito desempenhem um papel proativo na defesa da justiça ambiental e na promoção de um mundo mais sustentável e equitativo.

REFERÊNCIAS

ADOPTION Of Amendments On The Crime Of Aggression. 11 June 2010. Disponível em: https://asn.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG_CoA.pdf. Acesso em: 20 Jul 2023.

AGÊNCIA BRASIL. Mariana: pesquisadores encontram metais tóxicos em peixes do Rio Doce. **A GAZETA.** 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mariana-pesquisadores-encontram-metais-toxicos-em-peixes-do-rio-doce-0421>. Acesso em: 20 Jul 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 99.165, de 12 de março de 1990. **Convenção Das Nações Unidas Sobre O Direito Do Mar.** Brasília, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 Jul 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 Jul 2023.

CAETANO, Bruna. Sociedade civil denuncia Vale na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **BRASIL DE FATO**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/10/sociedade-civil-denuncia-vale-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 Jul 2023.

ECOCIDE LAW. **Ecocide Law.** History. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/history/>. Acesso em: 20 Jul 2023.

FALK, Richard A. **Environmental Warfare And Ecocide Facts, Appraisal And Proposals.** Princeton. 1973. Disponível em: <http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201973/RBDI%2019731/RBDI%201973.1%20%20pp.%201%20%C3%83%C2%A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>. Acesso em: 08 Set 2023.

FREELAND, Steve. **Crimes Against The Environment – A Role For The International Criminal Court?** Camberra, 2004. Disponível em:

<https://researchdirect.westernsydney.edu.au/islandora/object/uws:1738>. Acesso em: 08 Set 2023.

GREENE, Anastacia. **The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?** Chicago, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 08 Set 2023.

HIGGINS, P.; SHORT, D.; SOUTH, N. **Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide.** London. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 08 Set 2023.

MAZUOLLI.V.D.O. **Curso de Direito Internacional Público:** Grupo GEN, 2020. 9788530990442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990442/>. Acesso em: 08 Set 2023.

MILARÉ, Édis **Direito do ambiente** [livro eletrônico] / Édis Milaré. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ; ePub 5. ed. e-book baseada na 12. ed. impressa.

MG2. Processo criminal sobre tragédia de Brumadinho está parado na Justiça há mais de um mês. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/processo-criminal-sobre-tragedia-de-brumadinho-esta-parado-na-justica-ha-mais-de-um-mes.ghtml>. Acesso em: 08 Set 2023.

PIMENTEL, Thais. 2 anos após tragédia da Vale, quatro cidades do entorno de Brumadinho ainda sofrem com impactos. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/2-anos-apos-tragedia-da-vale-quatro-cidades-do-entorno-de-brumadinho-ainda-sofrem-com-impactos.ghtml>. Acesso em: 25 Ago 2023.

_____. Cinco anos depois da maior tragédia ambiental do país, que matou 19 pessoas em Mariana, ninguém foi punido. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/29/cinco-anos-depois-da-maior-tragedia-ambiental-do-pais-que-matou-19-pessoas-em-mariana-ninguem-foi-punido.ghtml>. Acesso em: 25 Ago 2023.

Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce. **Conselho Nacional Dos Direitos Humanos**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitoshumanoscndh/copy2_of_RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 25 Jul 2023.

Rompimentos de barragens geraram mais de 84 mil ações no TJ-MG. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/rompimentos-barragens-geraram-84-mil-acoes-tj-mg>. Acesso em: 25 Jul 2023.

SANDS, Phillip. **Principles of International Environmental Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/37547219/Philippe_Sands_Principles_of_Int_Environmental_Law. Acesso em: 20 Ago 2023.

SILVA, G.S. C. **Curso De Direito Internacional Público**. Editora Saraiva, 2021. 9786555594898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594898/>. Acesso em: 20 Ago 2023.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/pageid/218>. Acesso em: 15 Jul 2023.

SOBRE o Protocolo de Montreal. **Programa Brasileiro De Eliminação Dos HCFCs**, 2017. Disponível em: <http://www.protocolodemontreal.org.br/site/quem-somos/protocolo-de-montreal/sobre-o-protocolo-de-montreal>. Acesso em: 1 Jul 2023.

STEINER, Sylvia. **Não Existe Crime De Ecocídio No Tribunal Penal Internacional**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 10 Jul 2023.

STOP ECOCIDE. **Stop Ecocide**, 2019. The Legacy of Polly Higgins. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/polly-higgins>. Acesso em: 5 Jul 2023.